

PROCESSO - A. I. Nº 279467.0023/04-7
RECORRENTE - BRANDÃO FILHOS S/A – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E LAVOURA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0080-04/05
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 29/03/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0085-11/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Modificada a Decisão recorrida. O levantamento quantitativo não identifica o contribuinte realizando operação sem nota fiscal. Inobservado na auditoria de estoques o índice de perdas normais inerentes à produção, conforme atestado pela ASSOCAFÉ. Infração não caracterizada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No Recurso Voluntário apresentado, o recorrente insurge-se basicamente argumentando que o agente fiscal alega, equivocadamente, o contribuinte ter dado saídas de mercadorias sujeitas à tributação, sem emissão de documentos fiscais. Que o i. agente considerou a Nota Fiscal nº 889 de 16/05/1999 relativa a 116 sacas de café, como entrada, e esta nota fiscal de saídas, correspondente a 250 sacas de café e como tal assim foi, também, considerada pelo sr.autuante. E que a outra nota fiscal em questão, e a de nº 141 datada de 16/12/1999, relativa a saídas de 50 sacas de café, e o sr.agente fiscal a considerou em dobro, como se fosse de 100 sacas de café.

Questiona a não consideração de perdas ou quebras, as quais fatalmente ocorrem nos processos de beneficiamento de café, e em seu pedido, requer seja oficiado a ASSOCAFÉ-Associação dos Produtores de Café da Bahia, com endereço indicado, para que sejam confirmadas as perdas normais (quebras) existentes nos processos regulares de processamento de café. Requer também a realização de perícia na contabilidade da empreso autuado, buscando a verdade material, e o cancelamento do presente Auto de Infração, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

A PGE/PROFIS através Douta procuradora opina e entende nulo o lançamento fiscal em virtude do agente fazendário incorrer em erro insanável. Durante a fiscalização indicaram-se saídas de mercadorias em montante superior as entradas, sem emissão de documentos fiscais hábeis, e a consequente enquadração nos dispositivos legais citados.

Entretanto depara-se com inúmeros enganos, e que levaram a tipificação de infração diversa da que efetivamente ocorreu.

Entende a Douta procuradora a evidência de vendas sem registro fiscal, porém ressalta o cometimento de outra infração, com a presunção constante do art. 2º, § 3º, IV do RICMS/BA, tendo em vista vendas em quantidade superior às entradas e registradas no estabelecimento.

Ressalta a não adoção das perdas indicadas possíveis, pela Associação dos Produtores de Café na Bahia, e que no conjunto há a constatação de que o auditor fiscal incorreu em erro que conduziu a identificação enganada da infração.

Conclui seu opinativo dizendo que manter o Auto de Infração em apreço seria violar o princípio da legalidade, pois todas manifestações pautaram-se na demonstração de vendas sem existência dos documentos fiscais, e não em elidir a presunção acima citada. Seu Parecer é pela Nulidade

do Auto de Infração em comento, recomendando nova ação fiscal para apuração da nova infração identificada nos presentes autos.

VOTO

O fulcro do presente lançamento é a saída sem registro de mercadorias tributáveis, na presente questão, sacas de café beneficiado.

Observo que a arrolada Nota Fiscal nº 889, datada de 16/05/1999, refere-se a saídas de 250 sacas de café beneficiado, apensa a fl. 114 do PAF, e que foi convenientemente consignada pelo Sr. agente fiscal quando de seu levantamento das saídas.

Entretanto, enganou-se o mesmo, e os demais analisadores dessa questão, a partir da expressão constante no Recurso Voluntário que induziu a não existência da mesma. O número correto da Nota Fiscal relativa às entradas de 116 sacas de café, é 886, datada de 14/04/1999, e constante do levantamento quantitativo a fl. 67 dos autos. Assim sendo, há que se modificar o relatório da solicitada diligência, exarada a fls. 154 e 155 dos autos.

Com referência à Nota Fiscal nº 141 de 16/12/1999, a ASTEC deslindou o ocorrido, tendo relatado tratar-se de saídas efetivas e contábeis, de 50 sacas do produto, tendo por equívoco o agente registrado 100 sacas.

E, com respeito a quebras e perdas a ocorrerem no processo industrial de beneficiamento do café, consoante relatório da ASSOCAFÉ-Associação de Produtores de Café das Bahia, anexado a destempo a fl. 162 do PAF, portanto fora do período de atuação da auditoria fiscal na diligência solicitada, ficou patente que durante o processo de beneficiamento pode ocorrer quebra de 2% a 3% em decorrência de perdas pela limpeza do café.

Aplicadas as devidas correções, observamos 32.468 entradas de sacas de café, e saídas de 31.651. Equacionando o Estoque inicial de 3.869 sacas, mais entradas, menos saídas, e comparando esse resultado ao estoque final apurado de 4.586 sacas, obteremos a diferença de 100 sacas a menos neste balanço contábil.

Ao adotarmos a informação da ASSOCAFÉ (fl. 162), vemos que a potencial perda de 3%, aplicada sobre o valor dos produtos para processo de beneficiamento ($3.869 + 32.468$), perfariam a quebra de 1.090 sacas, ao passo em que observamos a diferença de apenas 100 sacas, donde se conclui a impropriedade do lançamento fiscal.

O meu voto é pelo PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado, para que seja IMPROCEDENTE o Auto de Infração em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, PROVER o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 279467.0023/04-7, lavrado contra BRANDÃO FILHOS S/A – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E LAVOURA.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS